



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO  
0101122023-CPSMLN

Interessada: TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, sediada a Rua Célio Rodrigues Viana, Nº 356/A, Bairro Parque Soledade, Caucaia, Ceará, CEP: 61603-110, Inscrita no CNPJ nº 11.185.240/0001-24.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

Neste interim, resta-se TEMPESTIVA a impugnação manejada acima indicada.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o ente consorcial tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, se declara apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, mas ao analisar as exigências do Edital notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço.

No bojo de sua fundamentação asseverou que claramente é possível observar que, devido as funções, os funcionários deverão ter subordinação jurídica para a empresa, item esse que afasta a possibilidade de participação das cooperativas, conforme estabelecida na súmula acima elencada. Portanto, ilustríssimo pregoeiro, fica caracterizada a o erro material apresentado no edital,



bem como a necessidade de ajustes no referido, para que assim possa-se dar prosseguimento a presente licitação

## É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, recebo a presente insurgência da impugnante. E em seu mérito seu arrazoado deve prosperar senão vejamos:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento onvocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Pode-se concluir que **ASSISTE** razão a impugnante quanto as razões esposadas.

Cuidando-se de procedimentos licitatórios, o princípio da publicidade deverá ser atendido, justamente para que um número maior de interessados tome conhecimento do objeto do futuro contrato a ser firmado pela Administração Pública, possibilitando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, tanto do ponto de vista técnico, quanto da economicidade, em atenção ao interesse da coletividade. Por outro lado, o princípio da publicidade permite, também, que os interessados e a sociedade fiscalizem a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos, buscando, pelos meios cabíveis, a proteção do dito interesse público - Nos moldes do art. 21 , § 4º



, da Lei nº 8.666 /93, "qualquer modificação no **edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" - Na hipótese dos autos, considerando que as modificações realizadas no **edital** regulamentador do certame impactou, diretamente, a apresentação de propostas, era obrigatória a **republicação** do ato convocatório, com a conseqüente reabertura dos prazos.

Neste sentido tem decidido a jurisprudência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGAO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ART. 118, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 9.433. TEMPESTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS EM PERCENTUAL DIVERSO ÀQUELE ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MEDIANTE ESCLARECIMENTO PRESTADO A APENAS UMA DAS POSSÍVEIS EMPRESAS LICITANTES. ILEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL NAO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, 4º, DA LEI FEDERAL 8.666/93 E DO ART. 54, 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - O IMPETRANTE BUSCA A CONCESSAO DA SEGURANÇA PARA CORRIGIR ATO SUPO TJ-BA - MS: 3012009 BA 30-1/2009, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 06/05/2010, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO)

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** do presente, recebo o pedido de impugnação para no Mérito, julgar, **PROCEDENTE** o pleito da empresa impugnante, para fins de adequação do edital em testilha, bem como a sua republicação, pelas razões esposadas

Publique-se com **URGÊNCIA**.

Limoeiro do Norte-Ce, 19 de dezembro de 2023.

FRANCIÉLIO MATIAS DE FREITAS  
PREGOEIRO DO CPSMLN

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte